



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 336-A, DE 2013 (Do Sr. Paulo Wagner e outros)

Altera a redação do inciso III do art. 208 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III, do art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208.

III – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, em todas as faixas etárias e níveis de ensino, em condições e horários adequados às necessidades do aluno.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (art. 208, III) e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (que possui status de texto constitucional) resguardam os direitos dos educandos com deficiência em relação ao atendimento educacional especializado (AEE), preferencialmente na rede regular de ensino. O AEE não está restrito a faixas etárias, etapas e níveis de ensino específicos, nem muito menos ao tipo de deficiência do aluno, sendo assegurado às pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, de forma que estas pessoas possam alcançar o máximo desenvolvimento possível de suas habilidades físicas e intelectuais e a participação efetiva na sociedade (Convenção, art. 24).

Essa garantia, porém, não se encontra explicitada no texto constitucional em relação aos educandos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, que também se incluem no AEE, segundo entendimento do Conselho Nacional de Educação (Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009, da Câmara de Educação Básica).

Tanto que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) – por meio da recente alteração aposta pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013 – passou a incluir explicitamente no AEE, além dos alunos com deficiência, também aqueles com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Apesar das alterações na LDB que determinam explicitamente o AEE aos educandos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, acreditamos que a melhor forma de salvaguardar este

direito seja incluindo-o no texto constitucional, a exemplo da PEC nº 347, de 2009, que buscou assegurar o direito dos educandos com deficiência ao AEE na rede regular de ensino, em todas as faixas etárias e níveis de instrução e em condições e horários adequados à necessidade desses alunos.

Nesse sentido, uma vez que o Substitutivo adotado pela Comissão Especial que apreciou a PEC nº 347, de 2009, respaldou-se numa vasta discussão sobre a matéria, optamos por adotar a mesma redação dada ao art. 208, III, naquela ocasião, incluindo-se nela também os alunos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Diante do exposto, vimos pedir aos nobres Pares o indispensável apoio à aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição que, se concretizada, certamente constituirá um importante passo para a conquista de uma educação de qualidade para todos os estudantes brasileiros, sem distinção.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2013.

Deputado PAULO WAGNER

Proposição: PEC-336/2013

Autor da Proposição: PAULO WAGNER E OUTROS

Ementa: Altera a redação do inciso III do art. 208 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 30/10/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 197
Não Conferem 020
Fora do Exercício 001
Repetidas 002
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 220

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADEMIR CAMILO PROS MG
4 ADRIAN PMDB RJ
5 AKIRA OTSUBO PMDB MS
6 ALBERTO FILHO PMDB MA
7 ALEX CANZIANI PTB PR
8 ALEXANDRE LEITE DEM SP
9 ALFREDO KAEFER PSDB PR

10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
11 ANDERSON FERREIRA PR PE
12 ANDRE VARGAS PT PR
13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
14 ANDREIA ZITO PSDB RJ
15 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
16 ANSELMO DE JESUS PT RO
17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
18 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
19 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
20 ARNALDO JARDIM PPS SP
21 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
22 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
23 ÁTILA LINS PSD AM
24 AUGUSTO CARVALHO SDD DF
25 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
26 AUREO SDD RJ
27 BETINHO ROSADO PP RN
28 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
29 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
30 BRUNA FURLAN PSDB SP
31 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
32 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
33 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
34 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
35 CARLOS EDUARDO CADOCA PCdoB PE
36 CARLOS ROBERTO PSDB SP
37 CARLOS SOUZA PSD AM
38 CELSO JACOB PMDB RJ
39 CÉSAR HALUM PRB TO
40 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
41 CLÁUDIO PUTY PT PA
42 COLBERT MARTINS PMDB BA
43 COSTA FERREIRA PSC MA
44 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
45 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
46 DIEGO ANDRADE PSD MG
47 DIMAS FABIANO PP MG
48 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
49 DR. GRILO SDD MG
50 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
51 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
52 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
53 EDINHO BEZ PMDB SC
54 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
55 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
56 EDUARDO DA FONTE PP PE
57 EDUARDO SCIARRA PSD PR
58 ELI CORREA FILHO DEM SP
59 ELIENE LIMA PSD MT

60 EURICO JÚNIOR PV RJ
61 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
62 FÁBIO FARIA PSD RN
63 FELIPE BORNIER PSD RJ
64 FELIPE MAIA DEM RN
65 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
66 FERNANDO FERRO PT PE
67 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
68 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
69 FLAVIANO MELO PMDB AC
70 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
71 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
72 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
73 GENECIAS NORONHA SDD CE
74 GEORGE HILTON PRB MG
75 GERALDO RESENDE PMDB MS
76 GORETE PEREIRA PR CE
77 HÉLIO SANTOS PSD MA
78 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
79 IZALCI PSDB DF
80 JAIR BOLSONARO PP RJ
81 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
82 JÂNIO NATAL PRP BA
83 JAQUELINE RORIZ PMN DF
84 JEAN WYLLYS PSOL RJ
85 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
86 JOÃO BITTAR DEM MG
87 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
88 JOÃO DADO SDD SP
89 JOÃO LYRA PSD AL
90 JOÃO PAULO LIMA PT PE
91 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
92 JORGE CORTE REAL PTB PE
93 JOSÉ CHAVES PTB PE
94 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
95 JOSÉ NUNES PSD BA
96 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
97 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
98 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
99 JÚLIO CAMPOS DEM MT
100 JÚLIO DELGADO PSB MG
101 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
102 LAURIETE PSC ES
103 LÁZARO BOTELHO PP TO
104 LEANDRO VILELA PMDB GO
105 LEONARDO MONTEIRO PT MG
106 LIRA MAIA DEM PA
107 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
108 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
109 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA

110 LUIZ CARLOS PSDB AP
111 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
112 LUIZ PITIMAN PSDB DF
113 MANATO SDD ES
114 MANOEL JUNIOR PMDB PB
115 MANOEL SALVIANO PSD CE
116 MARCELO AGUIAR DEM SP
117 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
118 MARCELO CASTRO PMDB PI
119 MARCELO MATOS PDT RJ
120 MARCO MAIA PT RS
121 MARCO TEBALDI PSDB SC
122 MARCOS MEDRADO SDD BA
123 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
124 MARINA SANTANNA PT GO
125 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
126 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
127 MAURO LOPES PMDB MG
128 MILTON MONTI PR SP
129 NELSON MEURER PP PR
130 NELSON PELLEGRINO PT BA
131 NILSON LEITÃO PSDB MT
132 NILSON PINTO PSDB PA
133 NILTON CAPIXABA PTB RO
134 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
135 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
136 OSVALDO REIS PMDB TO
137 OTAVIO LEITE PSDB RJ
138 OTONIEL LIMA PRB SP
139 PADRE JOÃO PT MG
140 PADRE TON PT RO
141 PAULÃO PT AL
142 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
143 PAULO FREIRE PR SP
144 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
145 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
146 PAULO TEIXEIRA PT SP
147 PAULO WAGNER PV RN
148 PENNA PV SP
149 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
150 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
151 POLICARPO PT DF
152 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
153 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
154 REGINALDO LOPES PT MG
155 REGUFFE PDT DF
156 RENATO ANDRADE PP MG
157 RENZO BRAZ PP MG
158 RICARDO IZAR PSD SP
159 RICARDO TRIPOLI PSDB SP

160 ROBERTO BALESTRA PP GO
161 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
162 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
163 ROMÁRIO PSB RJ
164 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
165 ROSE DE FREITAS PMDB ES
166 RUBENS OTONI PT GO
167 RUY CARNEIRO PSDB PB
168 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
169 SANDES JÚNIOR PP GO
170 SANDRA ROSADO PSB RN
171 SANDRO MABEL PMDB GO
172 SARNEY FILHO PV MA
173 SÉRGIO BRITO PSD BA
174 SEVERINO NINHO PSB PE
175 SIBÁ MACHADO PT AC
176 SILAS CÂMARA PSD AM
177 SIMPLÍCIO ARAÚJO SDD MA
178 STEFANO AGUIAR PSB MG
179 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
180 TAKAYAMA PSC PR
181 VALADARES FILHO PSB SE
182 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
183 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
184 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
185 VAZ DE LIMA PSDB SP
186 VICENTE CANDIDO PT SP
187 VITOR PENIDO DEM MG
188 WALDIR MARANHÃO PP MA
189 WALTER IHOSHI PSD SP
190 WALTER TOSTA PSD MG
191 WASHINGTON REIS PMDB RJ
192 WEVERTON ROCHA PDT MA
193 WILLIAM DIB PSDB SP
194 WILSON FILHO PTB PB
195 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
196 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
197 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
- y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

.....

Artigo 24 Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 25 Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços

projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

.....
.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009 (*)

Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação,

no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na alínea “c” do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, bem como no artigo 90, no § 1º do artigo 8º e no § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.394/1996, considerando a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 10.098/2000; a Lei nº 10.436/2002; a Lei nº 11.494/2007; o Decreto nº 3.956/2001; o Decreto nº 5.296/2004; o Decreto nº 5.626/2005; o Decreto nº 6.253/2007; o Decreto nº 6.571/2008; e o Decreto Legislativo nº 186/2008, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 13/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em

centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 2º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único. Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com

deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

- VII - valorização do profissional da educação escolar;
 - VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - IX - garantia de padrão de qualidade;
 - X - valorização da experiência extra-escolar;
 - XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
 - XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)
-
-

LEI Nº 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

XII - consideração com a diversidade étnico-racial." (NR)

"Art. 4º

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

.....

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

....." (NR)

"Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

....." (NR)

"Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade." (NR)

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

....." (NR)

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR)

"Art. 30.

.....

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade." (NR)

"Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança." (NR)

"Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

....." (NR)

"Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

....." (NR)

"Art. 60.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo." (NR)

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

.....

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO)." (NR)

"Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação

básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação."

"Art. 67.
.....

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação." (NR)

"Art. 87.
.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º

I - (revogado);
.....

§ 4º (Revogado).
....." (NR)
"Art. 87-A. (VETADO)."

Art. 2º Revogam-se o § 2º, o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado PAULO WAGNER, pretende estender o atendimento educacional especializado (AEE) aos educandos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Segundo o Autor da proposição, a melhor forma de salvaguardar o atendimento educacional especializado aos educandos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação será por meio de alteração constitucional, a exemplo da PEC nº 347, de 2009, já pronta

para a pauta do Plenário da Casa, que buscou assegurar o direito dos educandos com deficiência ao AEE na rede regular de ensino, em todas as faixas etárias e níveis de instrução e em condições e horários adequados à necessidade desses alunos.

O Autor esclarece que o Conselho Nacional de Educação inclui os educandos com transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no AEE (Resolução nº 4/09).

Informa, ademais, que a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) foi alterada pela Lei nº 12.796/13 para incluir explicitamente no AEE, além dos alunos com deficiência, também aqueles com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta sob exame pretende alterar a redação do inciso III do art. 208, que se refere ao atendimento educacional especializado, hoje restrito às pessoas com deficiência, com o escopo de ampliá-lo às pessoas com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição em análise: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 336, de 2013.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 336/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Delegado Éder Mauro, Elmar Nascimento, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
